



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.970 - SP (2014/0220259-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON JUNIOR GOMES UCHOA MENDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RÉU FORAGIDO POR CONSIDERÁVEL PERÍODO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada.

2. Caso em que o paciente é acusado da prática de homicídio duplamente qualificado, cometido em tese por motivo torpe - vingança antecipada - em que a vítima foi executada friamente, sem chance de defesa, mediante disparos de arma de fogo.

3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdurou por mais de 1 (um) ano, é motivo a mais para justificar a manutenção da custódia preventiva, para garantir aplicação da lei penal.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.970 - SP (2014/0220259-0)

IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON JUNIOR GOMES UCHOA MENDES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CLAYTON JUNIOR GOMES UCHOA MENDES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando o *Writ* nº 0032962-91.2014.8.26.000, denegou a ordem, mantendo a decisão do Juízo singular que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade da sentença que o pronunciou por violação ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, diante da falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar em sede de pronúncia, já que baseada apenas na gravidade genérica do crime em tese cometido e no fato de o réu ter permanecido custodiado durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

Pondera tratar-se de paciente primário, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, predicados que lhe permitiriam recorrer em liberdade da decisão provisional.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que fosse revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, permitindo-lhe que aguarde solto o julgamento popular.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo singular a interposição de recurso em sentido estrito pela defesa, pelo que, após o devido processamento, determinou-se a remessa dos autos à Corte estadual (fls. 299 a 301), que esclareceu, nos informes trazidos, que o referido inconformismo estaria em fase de distribuição (fls. 313 e 314).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.970 - SP (2014/0220259-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos infere-se que o paciente teve a prisão temporária ordenada em 16-9-2011 e na sequência foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, porque, em 25-7-2011, em tese por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa, desferiu contra a vítima disparos de arma de fogo, que lhe causaram lesões corporais, as quais foram a causa de sua morte.

O Magistrado singular, em 30-3-2012, quando do recebimento da denúncia, acolhendo representação formulada pela Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva do paciente, porquanto a entendeu necessária a bem da ordem pública, diante da gravidade acentuada do delito imputado, consignando ser a custódia imprescindível também para a conveniência da instrução criminal, uma vez que "o acusado, apesar da prisão temporária decretada em setembro de 2011 (fls. 29),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanece em local incerto e não sabido" (fls. 72).

Não localizado para citação pessoal e não tendo o paciente atendido ao chamamento judicial, nem constituído advogado para defendê-lo, em 14-12-2012 o processo e o curso prescricional foram suspensos, por força do previsto no art. 366 do CPP sendo determinada a produção antecipada da prova testemunhal, consoante informado pelo Togado *a quo* a fls. 300.

O mandado de prisão foi cumprido em 4-12-2012, dando ensejo ao prosseguimento do processo (fls. 300).

Encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* -, em 21-3-2014 o paciente restou pronunciado nos termos da denúncia, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

O réu não poderá recorrer em liberdade, uma vez que respondeu ao processo preso e continuam presente os requisitos autorizadores da prisão cautelar, máxime agora diante da pronúncia. O crime imputado ao acusado é grave, considerado hediondo, e a manutenção da prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública. Além disso, a prisão é necessária para o bom andamento dos trabalhos em Plenário, tendo em vista que o réu não foi localizado inicialmente, fato que inclusive ensejou a suspensão do processo. Recomendem-no ao cárcere em que se encontra. (fls. 266)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, ao argumento de que a decisão de primeiro grau se encontrava devidamente fundamentada, sendo a medida extrema devida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias mais gravosas em que praticado o delito, destacando a *"fria execução perpetrada contra a vítima que, sem possibilidade de defender-se, foi atingida com três disparos de arma de fogo entre o queixo e o tórax"* (fls. 279), o que revelaria a periculosidade acentuada do acusado.

Na ocasião, entendeu o Colegiado ser a segregação imprescindível ainda para assegurar a aplicação da lei penal, diante do fato *"de não se ter localizado inicialmente o paciente para responder à imputação feita na denúncia, o que ensejou a suspensão do feito e do prazo prescricional até a efetivação de sua prisão"* (fls. 280).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, destacou a Corte Estadual que *"primariedade e bons antecedentes, por si só, não obrigam a soltura de réu em processo criminal, medida esta que está sujeita a outras condicionantes"* (fls. 280).

Das informações prestadas pelas instâncias ordinárias verifica-se a interposição de recurso em sentido estrito pela defesa, tendo sido, de acordo com o andamento processual consultado na página eletrônica do Tribunal de origem (<https://www.tjsp.jus.br>), os autos remetidos à Procuradoria-Geral da Justiça para emissão de parecer, em 28-10-2014.

Nesse cenário, não há como reconhecer como ilegal a ordenação e preservação da custódia *ante tempus* do paciente, visto que se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da sua periculosidade efetiva, demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias e motivos pelos quais ocorreram os fatos criminosos, revelando-se imprescindível também para assegurar a aplicação da lei penal, dado o longo período em que permaneceu foragido, negando-se a atender ao chamamento judicial.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o paciente é acusado e foi pronunciado pela prática de homicídio duplamente qualificado, cometido em tese por motivo torpe e mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa, por ter, premeditadamente, desferido disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe ferimentos que a levaram ao óbito.

Consta da decisão de pronúncia que, dias antes, um amigo da vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia sido assassinado, sendo o ora paciente apontado como o suposto autor do crime, o que motivou o ofendido a anunciar que se vingaria do executor.

No dia do ocorrido - 25-7-2011 -, o acusado se dirigiu, a bordo de uma motocicleta, até o local onde se encontrava a vítima - sentada em frente a um bar -, quando desceu do veículo, foi em sua direção e, sem nada dizer, desferiu diversos tiros em direção à sua cabeça e peito, após o que se evadiu do local.

As particularidades acima narradas evidenciam a personalidade violenta do agente, bem como a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

De fato, as circunstâncias em que se deram os fatos criminosos - fria execução a tiros perpetrada de surpresa contra o ofendido - somado ao motivo que em tese o teria determinado, qual seja, a possibilidade de suposta vingança que seria encetada pela vítima em razão do assassinato de um amigo, atribuído ao ora paciente, evidenciam a gravidade acentuada da conduta imputada, indicativa via de consequência, do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. (HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE REVELADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Pela sistemática processual pátria, a prisão preventiva de acusado de prática delituosa - medida que, em absoluto, conflita com o princípio constitucional de inocência presumida - deve se abroquelar na sua necessidade, que, em termos do prescrito na lei processual penal, se traduz na garantia da ordem pública, conveniência da instrução e asseguramento da aplicação da lei penal. Assim, seja qual for a modalidade da prisão ante tempus, somente se justifica constrição à liberdade de ir e vir se necessária, em função da proteção daqueles valores.

3. **É idônea a fundamentação contida na decisão de pronúncia, bem como no acórdão impugnado, para lastrear a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizado, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e nas peculiaridades da causa.**

4. Das peças que acompanham a inicial do habeas corpus não há documento que comprove a gravidade da doença, nem certidão dando conta da impossibilidade de o paciente ser tratado na unidade prisional, elementos indispensáveis à concessão da prisão domiciliar.

5. Quanto ao excesso de prazo da prisão cautelar, vê-se que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, pois a matéria não foi examinada no Tribunal de origem.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 290.314/CE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

A segregação cautelar foi mantida também a fim de se garantir a aplicação da lei penal, uma vez que, imposta a prisão temporária em 16-9-2011, o paciente permaneceu foragido até o dia 4-12-2012, quando restou cumprido o mandado de prisão preventiva, decretada em 30-3-2012 (fls. 300).

Ora, o fato de ter permanecido em local incerto e não sabido durante mais de 1 (um) ano acaba por reforçar ainda mais a necessidade da manutenção da sua constrição processual, **com o fim de assegurar a futura aplicação da lei penal.**

Não obstante os entendimentos divergentes sobre o tema, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar a aplicação da lei penal, havendo, no caso concreto, risco efetivo à sua obstrução, vez que o acusado ficou foragido por considerável período.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RÉU FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar decretada no julgamento da apelação se encontra fundamentada na fuga do recorrente do distrito da culpa, em cuja circunstância permaneceu por longo tempo, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 260.050/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0220259-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 302.970 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00329629120148260000 00437241420118260602 329629120148260000 432011
437241420118260602

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON JUNIOR GOMES UCHOA MENDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP).